

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x9pgw69y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/02/2023 Projeto de lei nº 605/2023 Protocolo nº 1152/2023 Processo nº 957/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Obriga as operadoras de plano de saúde a cobrir parto de urgência de pacientes/consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As operadoras de plano de saúde são obrigadas a cobrir parto de urgência de pacientes/consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional.

Parágrafo único. Fica assegurado, ainda, ao paciente/consumidor contratado junto as operadoras de plano de saúde, observadas as condições previstas no caput deste artigo, o direito a internação sem limite de dias, bem como a cobertura de remoção.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe esta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

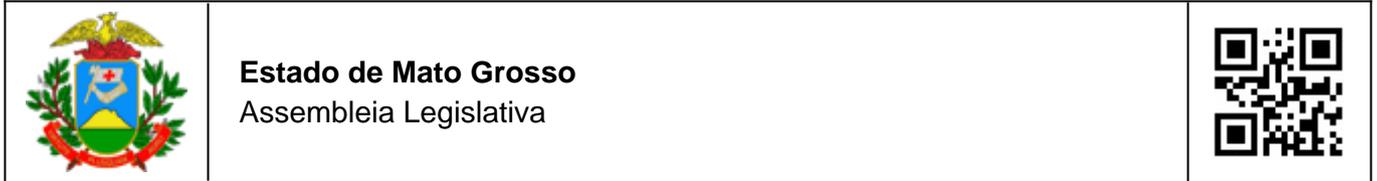
II – multa, a ser estipulada entre 100 (cem) a 10.000 (dez mil) UPF - Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso.

III – aplicação do dobro da multa estipulada primariamente, caso persista o descumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar as operadoras de plano de saúde a cobrir parto de urgência de pacientes/consumidores sem a obstetrícia prevista em contrato, na hipótese de complicações no processo gestacional.



A medida vem como forma de complementariedade ao REsp 1.947.757-RJ, julgado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela cobertura do parto de urgência, ainda que o paciente não possua a obstetrícia prevista em seu contrato junto a operadora de plano de saúde.

A intenção da matéria em apreço, portanto, é estabelecer um regramento estadual que resguarde o consumidor que fizer jus a tal direito, estabelecendo-se, para tanto, mecanismos coercitivos que sejam capazes de afastar a ocorrência de recusas, e a consequente fruição do direito.

Portanto, o que se busca é o cumprimento do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ademais, do ponto de vista da competência legislativa, extrai-se do texto constitucional, em seu artigo 24, inciso V o seguinte:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;”

Logo, atendidas todas as exigências constitucionais, e verificado o interesse público na presente matéria, peço o apoio dos nobres deputados para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual